



LEI N. 2.842, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a conceder mediante concorrência pública a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A Lei 2.842/2001 autorizou o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder, mediante concorrência pública, a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal.

O art. 2º da Lei n. 8.666/93 prevê, como regra geral, a realização de licitação para a concessão de uso:

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

A Decisão TCDF n. 131/2003, por sua vez, estabeleceu:

*“1.2) a **concessão de uso** e a permissão qualificada de uso de bem público sujeitam-se à prévia licitação (art. 2º da Lei nº 8666/93);*

1.3) a autorização de uso, que tem caráter precário, não exige prévia licitação, a menos que lei distrital disponha em contrário;

*1.4) a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de **concessão de uso**, permissão e autorização de uso exige **autorização legislativa**, que pode ser genérica (art. 47, § 1º, e 48 da LODF);*

*1.5) a definição sobre a **modalidade de licitação** a ser utilizada na outorga do uso de bens públicos a terceiros mediante concessão administrativa de uso e permissão de uso **cabe ao***



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

legislador local e, na falta de lei disciplinadora, ao administrador público;”

A Lei n. 14.133/2021 foi expressa em prever sua aplicação à “concessão e permissão de uso de bens públicos” (art. 2º, IV).

Considerando o teor da Decisão n. 131/2003 e o amplo cabimento da concorrência nas licitações públicas, entende-se que permanece vigente a norma.

3. Conclusão

Conclui-se que a norma continua vigente e eficaz mesmo com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021.